SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0010745-05.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO DO CONSUMIDOR

Impugnante: MRV ENGENHARIA

Impugnado: EVANDRO GIMENEZ MIONE e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora MRV Engenharia impugnou por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo réu Evandro Gimenez Mione, aduzindo que o réu possui condição financeira para pagamento das custas processuais, por conta de estar firmando contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 85.082,00, e também pelo fato da contratação de advogado particular para sua representação, não fazendo jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Pede a condenação do impugnado por litigância de má-fé.

O impugnado Evandro em manifestação de folhas 08/12, afirma que é guarda municipal e seu salário liquido é de aproximadamente de R\$ 2.800,00. Alega também, que é pai de dois filhos e sua esposa está desempregada no momento. O impugnado diz ter gastos fixos com o pagamento mensal da parcela do apartamento e do condomínio, bem como as despesas mínimas de sobrevivência, assim, não restando nenhum saldo para outras despesas. Aduz que, a compra/ financiamento será quitada através do programa "Minha casa minha vida", e que por este fato já comprovaria a sua baixa renda.

Relatei. Decido.

O presente incidente tende ao insucesso.

Em que pese as alegações da impugnante, não trouxe ela qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira do impugnado. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da justiça gratuita, recai sobre o impugnante, que necessita instruir o incidente com provas robustas acerca de suas afirmações.

Nesse sentido:

3039209-78.2013.8.26.0224 Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE -DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

0001616-41.2013.8.26.0006 Apelação / Direito de Vizinhança

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/08/2014 Data de registro: 19/08/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Revogação do benefício. Impossibilidade. Impugnante que descumpriu o ônus de prova que lhe cabia. Por se tratar de presunção "juris tantum", todavia, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Benefício mantido. Reforma da r. sentença. RECURSO DO IMPUGNADO PROVIDO."

0004771-24.2011.8.26.0038 Apelação / Prestação de Serviços

Relator(a): Claudio Hamilton

Comarca: Araras

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/07/2014 Data de registro: 24/07/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Não há demonstração de cumprimento com o ônus da prova que cabia ao apelante desde o início da impugnação (art. 7°, Lei n°. 1.060/50, e art. 283 cc. art. 333, I, CPC) - Prevalece a alegação de hipossuficiência da parte - Recurso desprovido."

3039209-78.2013.8.26.0224 Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais. **Certifique-se nos autos principais**.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA